



NOTA /PGFN/CRJ/Nº 1069/2014

Documento preparatório. Acesso restrito.

Portaria PGFN nº 503/2012, art. 20, § 1º. Análise de inclusão de tema na lista do art. 2º, da Portaria PGFN nº 294/2010. RESP 1.215.773/RS. PIS/COFINS. Creditamento do valor pago a título de frete pela concessionária de veículos. Tema não pacificado no âmbito do STJ. Impossibilidade de inclusão.

Trata-se de análise de inclusão de tema na lista de dispensa de apresentação de contestação e interposição de recurso, solicitada pelo Sr. Coordenador-Geral.

Em suma, o objetivo é aferir a possibilidade de se considerar o tema julgado pela Primeira Seção do STJ, nos autos do 1.215.773/RS, como pacificado no âmbito daquela Corte.

Antes de se prosseguir na análise, cabe esclarecer que, em tese, a possibilidade seria de inclusão do tema na lista do art. 2º, inc. I, da Portaria PGFN nº 294/2010 (autorização de não interposição de recursos ou desistência dos já interpostos na hipótese de *acórdão ou a decisão monocrática, proferida por Tribunal Regional Federal, pelo STJ ou pelo STF, tratar de questão jurídica, de índole material ou processual, já definida pelos referidos Tribunais Superiores, em jurisprudência reiterada e pacífica*).

O acórdão proferido pela Primeira Seção do STJ restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003.

- Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1215773/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 18/09/2012).

Apesar de se tratar de precedente oriundo da Primeira Seção, entendo não ser possível, pelo menos ainda, afirmar estar o tema pacificado no âmbito do STJ.

É que a composição do órgão colegiado foi substancialmente alterada após o julgamento (que se deu por maioria de votos), sendo o precedente o único já proferido sobre o tema. Além disso, o processo foi submetido, pela CASTJ, a acompanhamento especial no STJ, tendo sido interposto recurso extraordinário que sequer foi objeto de admissibilidade.

Sendo assim, entendo, a princípio, ser precipitada a inclusão do tema na lista do art. 2º, da Portaria PGFN nº294/2010.

Ademais, insta salientar que a situação foi encaminhada por esta COJUD à DIAEJ, por meio de mensagem eletrônica, para fins de análise da viabilidade/utilidade de inclusão do tema em acompanhamento especial nacional.

Ante o exposto, tendo em vista que a presente hipótese não se enquadra no disposto no art. 2º, inc. I, da Portaria PGFN nº 294/2010, opino pela não inclusão do tema na lista do art. 2º da Portaria PGFN nº 294/2010

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de agosto de 2014.

MARCELO GENTIL MONTEIRO

Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de agosto de 2014.

GEILA LÍDIA BARBOSA BARRETO DINIZ

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. Remeta-se cópia da presente nota à CASTJ, para que solicite à CASTF o acompanhamento especial do recurso extraordinário interposto nos autos do RESP n° 1.215.773/RS.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 09 de 09 de 2014.

JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Devolva-se à CRJ para que sejam adotadas as providências determinadas pelo Sr. Coordenador-Geral.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 9 de setembro de 2014.

FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário